SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106253 - SP (2026/0238286-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	YURI FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO ANGELO DO NASCIMENTO - SP461578
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, visando à absolvição pelo delito de associação para o tráfico e ao reconhecimento do tráfico privilegiado, com reflexos na pena, regime e substituição.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal para rediscutir a condenação e permitir reexame fático-probatório, inclusive quanto a pedidos não conhecidos em recurso especial; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade, à luz do art. 647-A do CPP, a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício para absolvição pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, aplicação do art. 33, § 4º, da referida lei, e consequente readequação da pena, do regime inicial e da substituição da sanção.

III. Razões de decidir

3. A inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal impõe o não conhecimento da impetração, sob pena de

Documento eletrônico VDA61123433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 07cffa40-d4c1-4bb6-a5cb-2afb55dd1198

desvirtuamento do remédio constitucional e afronta ao sistema recursal e ao princípio da unirrecorribilidade.

4. A expedição de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 647-A) é medida excepcional, condicionada à demonstração de teratologia ou flagrante ilegalidade; inexistindo constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, não há espaço para atuação *ex officio*.

5. O pedido de absolvição pelo art. 35 da Lei de Drogas demanda revolvimento do acervo fático-probatório e desconstituição de premissas firmadas pelas instâncias ordinárias, providências incompatíveis com a via estreita do *habeas corpus*.

6. Subsistindo a condenação pelo art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, fica afastado o requisito subjetivo do art. 33, § 4º, relativo à ausência de dedicação a atividades criminosas, o que impede o reconhecimento do tráfico privilegiado.

7. Mantido o *quantum* da reprimenda, ficam prejudicadas, na via eleita, a análise de abrandamento do regime inicial e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 07cffa40-d4c1-4bb6-a5cb-2afb55dd1198

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106253 - SP (2026/0238286-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	YURI FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO ANGELO DO NASCIMENTO - SP461578
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, visando à absolvição pelo delito de associação para o tráfico e ao reconhecimento do tráfico privilegiado, com reflexos na pena, regime e substituição.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal para rediscutir a condenação e permitir reexame fático-probatório, inclusive quanto a pedidos não conhecidos em recurso especial; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade, à luz do art. 647-A do CPP, a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício para absolvição pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, aplicação do art. 33, § 4º, da referida lei, e consequente readequação da pena, do regime inicial e da substituição da sanção.

III. Razões de decidir

3. A inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal impõe o não conhecimento da impetração, sob pena de

Documento eletrônico VDA60662243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: ea67ccff-554d-4ba5-a19c-24bfd3701c90

desvirtuamento do remédio constitucional e afronta ao sistema recursal e ao princípio da unirrecorribilidade.

4. A expedição de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 647-A) é medida excepcional, condicionada à demonstração de teratologia ou flagrante ilegalidade; inexistindo constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, não há espaço para atuação *ex officio*.

5. O pedido de absolvição pelo art. 35 da Lei de Drogas demanda revolvimento do acervo fático-probatório e desconstituição de premissas firmadas pelas instâncias ordinárias, providências incompatíveis com a via estreita do *habeas corpus*.

6. Subsistindo a condenação pelo art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, fica afastado o requisito subjetivo do art. 33, § 4º, relativo à ausência de dedicação a atividades criminosas, o que impede o reconhecimento do tráfico privilegiado.

7. Mantido o *quantum* da reprimenda, ficam prejudicadas, na via eleita, a análise de abrandamento do regime inicial e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por YURI FERNANDES DE OLIVEIRA contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o ora agravante foi condenado, como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal, à pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além 1.433 (mil, quatrocentos e trinta e três) dias-multa (e-STJ fls. 113/132).

O Tribunal local negou provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 218):

> *EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSOS IMPROVIDOS.*
>
> *I. Caso em Exame*
>
> *1. Recurso de apelação interposto por Matheus Kaio de Gallet Simão, Yuri Fernandes de Oliveira e Leonardo Silva de Almeida contra sentença que os condenou pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com base nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, em concurso material, resultando em pena de 9 anos de reclusão e 1.433 dias-multa, em regime fechado.*
>
> *II. Questão em Discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência das provas para a condenação dos apelantes pelos crimes de tráfico de drogas e associação*

Documento eletrônico VDA60662243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: ea67ccff-554d-4ba5-a19c-24bfd3701c90

para o tráfico; (ii) a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

III. Razões de Decidir

3. As provas apresentadas, incluindo depoimentos de policiais e análise de celulares, demonstram a participação dos apelantes em atividades de tráfico de drogas e associação criminosa.

4. A causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não se aplica ao crime de associação para o tráfico, conforme jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos improvidos.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico é mantida com base em provas robustas. 2. A causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não se aplica ao crime de associação para o tráfico.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LIV, LV, LVII; CPP, arts. 24, 42, 59, 68, 69, 386, 155; Lei 11.343/2006, arts. 33, 35.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/6/2021.

STJ, AgRg no AREsp 438.943/GO, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 04/08/2014.

STJ, AgRg no HC: 709399 SP 2021/0382297-0, T5 - QUINTA TURMA, DJe 16/09/2022.

A defesa impetrou *habeas corpus*, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 é atípica, diante da ausência de estabilidade e permanência do vínculo. Aduziu haver apenas convergência episódica de vontades entre o fornecedor e o comprador e o uso eventual de conta de terceiro, o que não configura associação para o tráfico.

Defendeu, por conseguinte, a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, considerando a primariedade, os bons antecedentes, a quantidade apreendida ser reduzida e a inexistência de prova de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.

Alegou ser necessária, assim, a readequação da dosimetria, com redução da pena, fixação de regime inicial mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Requereu, assim, a concessão de medida liminar para suspender os efeitos condenatórios relativos ao delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA60662243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: ea67ccff-554d-4ba5-a19c-24bfd3701c90

No mérito, pugnou pela absolvição do paciente quanto ao crime de associação para o tráfico, pelo redimensionamento da pena com reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado, pela fixação do regime inicial mais brando e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Conclusos os autos nesta Corte, foi proferida decisão indeferindo liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 261/263).

Contra a decisão a defesa interpõe o presente agravo regimental (e-STJ fls. 268/271). Em suas razões, defende a possibilidade de conhecimento do *writ*, aduzindo haver distinção em relação às hipóteses de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal sem prévia inauguração da competência desta Corte.

No mais, reitera os argumentos contidos na inicial do *writ*, requerendo o provimento do recurso para análise das alegações elaboradas no *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Pois bem.

Conforme asseverado na decisão ora agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
>
> *[...]*
>
> (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60662243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: ea67ccff-554d-4ba5-a19c-24bfd3701c90

1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.

[...]

(AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...]

(AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

[...]

(AgRg no HC n. 907.053/SP, de relatoria do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ*.

Documento eletrônico VDA60662243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: ea67ccff-554d-4ba5-a19c-24bfd3701c90

Ademais, os pleitos de absolvição de delito de associação para o tráfico de drogas, de reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, do redimensionamento da pena-base e da fixação de regime inicial mais brando foram apresentados no AREsp n. 3.202.661/SP, não admitido ante o óbice da Súmula n. 182/STJ, valendo lembrar, portanto, que *"é descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo"* (EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 13/3/2013).

De mais a mais, a Corte originária reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório, em desfavor do ora agravante, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para esse fim, afirmando que (e-STJ fls. 232/235):

> *Os depoimentos prestados pelos policiais civis mostraram-se firmes, coerentes e harmônicos, não havendo qualquer elemento que justifique sua desqualificação com base exclusivamente na condição funcional dos declarantes. Cumpre destacar que os testemunhos de agentes públicos, quando colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, possuem plena validade jurídica, sendo equiparados, para todos os fins, aos das testemunhas civis, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria.*
>
> *[...]*
>
> *Não se verifica, nos autos, qualquer elemento que indique que as testemunhas arroladas pela acusação tenham agido com o propósito de prejudicar ou incriminar injustamente os apelantes.*
>
> *Ressalte-se que eventuais divergências existentes nos relatos prestados pelos policiais são de natureza secundária, não comprometendo o cerne da narrativa fática. Tais variações não afetam o conteúdo essencial das declarações, razão pela qual os depoimentos merecem integral acolhida como elementos válidos de prova.*
>
> *Por sua vez, os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa não trouxeram elementos relevantes capazes de modificar o conjunto probatório constante dos autos. As versões apresentadas pelos apelantes em Juízo revelaram-se dissociadas das demais provas produzidas, sendo isoladas e desprovidas de respaldo probatório.*
>
> *Embora as defesas de Leonardo e Matheus sustentem a insuficiência de provas para a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, e a defesa de Yuri alegue inexistência ou insuficiência probatória quanto ao crime de associação para o tráfico, o conjunto probatório coligido nos autos revela-se robusto e suficiente para a responsabilização penal dos apelantes.*
>
> *Com efeito, os depoimentos das testemunhas de acusação confirmaram que, durante o cumprimento de mandado judicial, foram localizadas na residência de Yuri substâncias entorpecentes maconha e haxixe , além de balança de precisão e apetrechos comumente utilizados na mercancia ilícita de drogas.*

Documento eletrônico VDA60662243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: ea67ccff-554d-4ba5-a19c-24bfd3701c90

A análise do aparelho celular de Yuri revelou mensagens que indicam a participação de outros dois indivíduos: Matheus, responsável pelo fornecimento das drogas, e Leonardo, que disponibilizava sua chave Pix para o recebimento dos valores oriundos das transações ilícitas.

As mensagens trocadas entre os envolvidos, especialmente por meio do aplicativo WhatsApp, evidenciam a existência de uma divisão estável de tarefas, na qual Matheus era responsável pelo fornecimento das drogas (fls. 07/13, autos nº 1502355-26.2024.8.26.0564); Yuri realizava a comercialização direta a terceiros; e Leonardo disponibilizava sua conta bancária para o recebimento dos valores oriundos das vendas, por meio de chave Pix (fls. 72/128 e 188/295, autos nº 1502355-26.2024.8.26.0564), evidenciando sua ativa participação na associação criminosa.

Portanto, o conjunto probatório constante dos autos demonstra, de forma inequívoca, a autoria dos apelantes Yuri, Matheus e Leonardo nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Ademais, restou comprovado que as substâncias entorpecentes apreendidas se destinavam ao tráfico, ou seja, ao comércio e ao consumo por terceiros, o que afasta, de forma categórica, a possibilidade de desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (porte para consumo pessoal), como suscitado pela defesa de Matheus (fls. 700).

A ausência de comercialização efetiva no momento do flagrante não descaracteriza o dolo nem afasta a tipicidade penal, uma vez que o crime de tráfico também se configura pelas condutas de transportar, trazer consigo, guardar ou manter em depósito substância entorpecente com a finalidade de venda ou entrega a terceiros, o que restou devidamente demonstrado no caso concreto.

Importa destacar que o tráfico de drogas é crime de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, independentemente da efetiva comercialização no momento da abordagem policial.

Ressalte-se, ainda, que todas as provas produzidas foram submetidas ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), expressões do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), não se verificando qualquer violação ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88).

Neste contexto, não subsistem dúvidas quanto à responsabilidade penal dos apelantes, sendo as circunstâncias fáticas seguras e aptas a sustentar a convicção judicial acerca da efetiva participação de Yuri, Matheus e Leonardo na prática do tráfico de drogas, em uma associação criminosa constituída de forma estável para a realização do comércio ilícito.

Assim, os elementos de convicção reunidos ao longo da instrução processual, em conformidade com o artigo 155 do Código de Processo Penal, comprovam de forma suficiente a materialidade e a autoria delitivas atribuídas aos apelantes.

Dessa forma, não há que se falar em absolvição com fundamento no artigo 386, incisos II ou VII, do Código de Processo Penal, por inexistência ou insuficiência de prova para a condenação, tampouco na aplicação do princípio do in dubio pro reo ou na desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Desse modo, a alteração da conclusão das instâncias de origem, com o objetivo de absolver o ora agravante do delito de associação para o tráfico de drogas,

Documento eletrônico VDA60662243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: ea67ccff-554d-4ba5-a19c-24bfd3701c90

demandaria análise de matéria fático-probatória, o que é vedado em âmbito de *habeas corpus*.

Em relação à negativa de reconhecimento do tráfico privilegiado, cabe observar que, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

Sob essas balizas, permanecendo a condenação do agravante pelo crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei de Drogas, há óbice legal ao reconhecimento do tráfico privilegiado, ante a demonstração de sua dedicação a atividades criminosas ou à sua participação em organização criminosa.

Nesse sentido:

> *Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Trânsito em julgado. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Revisão de premissas fáticas. Impossibilidade. Competência do STJ. Concessão de ofício. Inexistência de teratologia. Agravo regimental não provido.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado pelos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, por entender que a impetração ostenta natureza de revisão criminal e que a competência da Corte se limita à revisão de seus próprios julgados.*
>
> *2. O agravante alega ausência de prova de vínculo estável e permanente para a condenação por associação para o tráfico, pugnando, em consequência, pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, pela fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sustentando tratar-se de mera revaloração jurídica de fatos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias e requerendo, ainda, a concessão da ordem de ofício.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a impetração de habeas corpus, perante Tribunal Superior, após o trânsito em julgado da condenação, como sucedâneo de revisão criminal, para rediscutir a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico e para aplicar a minorante do tráfico privilegiado, com modificação de regime e substituição da pena; e (ii) saber se, na espécie, estão presentes ilegalidade flagrante ou teratologia aptas a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, não obstante a ausência de competência e o óbice do trânsito em julgado.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. A impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação, com pretensão de revisar matéria decidida pelas instâncias ordinárias, tem nítida feição de revisão criminal, sendo inviável o uso do writ como*

Documento eletrônico VDA60662243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: ea67ccff-554d-4ba5-a19c-24bfd3701c90

sucedâneo da ação revisional, em razão da delimitação constitucional da competência do Tribunal Superior (CF, art. 105, I, "e").

5. A competência da Corte Superior para processar e julgar revisões criminais limita-se aos seus próprios julgados, não sendo possível conhecer de habeas corpus voltado a desconstituir trânsito em julgado de acórdão proferido pelo Tribunal de origem, sob pena de usurpação de competência.

6. A tese defensiva de absolvição pelo crime de associação para o tráfico e de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado demanda o revolvimento do acervo fático-probatório e a desconstituição das premissas fáticas soberanamente fixadas pelo Tribunal de origem, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus e, com maior razão, com o agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o writ substitutivo de revisão criminal.

7. A manutenção da condenação pelo crime de associação para o tráfico, assentada na estabilidade e permanência do vínculo associativo, evidencia a dedicação do agente a atividades criminosas e, por si, afasta o preenchimento dos requisitos subjetivos exigidos para a concessão da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

8. A concessão de habeas corpus de ofício constitui medida excepcionalíssima, reservada a hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade, o que não se verifica quando a condenação está amparada em substrato probatório reputado idôneo pelas instâncias ordinárias.

9. Ausente ilegalidade manifesta, subsiste o óbice do trânsito em julgado e impõe-se à defesa o manejo da revisão criminal perante o Tribunal competente, não sendo possível ao Tribunal Superior substituir-se às instâncias ordinárias ou inaugurar debate sobre teses não apreciadas, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir condenação já transitada em julgado, em razão da limitação constitucional da competência do Tribunal Superior.

2. Pedidos de absolvição por associação para o tráfico e de reconhecimento do tráfico privilegiado que demandem reexame do conjunto fático-probatório não podem ser acolhidos na via estreita do habeas corpus, especialmente após o trânsito em julgado.

3. A subsistência de condenação pelo crime de associação para o tráfico, fundada em vínculo estável e permanente, afasta o requisito subjetivo da ausência de dedicação a atividades criminosas e impede o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

4. A concessão de habeas corpus de ofício exige teratologia ou flagrante ilegalidade, não configuradas quando a condenação se apoia em prova reputada idônea pelas instâncias ordinárias.

5. A insurgência contra condenação transitada em julgado deve ser deduzida pela via da revisão criminal perante o juízo competente, sendo vedado ao Tribunal Superior conhecer de matéria não examinada na origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, 35, caput, e 33, § 4º; CP, art. 44.

Documento eletrônico VDA60662243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: ea67ccff-554d-4ba5-a19c-24bfd3701c90

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 288.978/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/05/2018; STJ, AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07/05/2019; STF, AgRg no HC 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 01/08/2018; STJ, AgRg no HC 916.691/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 12/03/2025, DJe 19/03/2025; STJ, AgRg no HC 939.672/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 16/10/2024, DJe 23/10/2024; STJ, AgRg nos EDcl no HC 633.625/AC, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 08/08/2022.

(AgRg no HC n. 1.045.527/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual se pleiteava a absolvição quanto ao crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, ou a concessão de habeas corpus de ofício por ilegalidade manifesta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os elementos fático-probatórios reconhecidos pelo Tribunal de origem evidenciam estabilidade e permanência aptas à subsunção ao art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, ou se a revisão dessa conclusão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ; e (ii) saber se há omissão a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, por ilegalidade patente na manutenção da condenação pelo art. 35 da Lei de Drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento consolidado exige, para a configuração do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, dolo específico de se associar com estabilidade e permanência, não bastando reunião esporádica de agentes; o acórdão de origem indicou elementos concretos que denotam vínculo criminoso contínuo e atuação coordenada, afastando a hipótese de concurso eventual.

4. A modificação do julgado para afastar a estabilidade e permanência reconhecidas pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Inexiste omissão a ser sanada e não se verifica ilegalidade manifesta apta a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A configuração do crime de associação para o tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 35, caput) exige demonstração de estabilidade e permanência do vínculo, não se caracterizando por colaborações eventuais. 2. É vedado o reexame do acervo fático-probatório em recurso especial para afastar conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, por força da Súmula

Documento eletrônico VDA60662243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: ea67ccff-554d-4ba5-a19c-24bfd3701c90

7/STJ. 3. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe ilegalidade patente, cuja ausência impede a intervenção excepcional.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 35, caput; STJ, Súmula 7.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.899.796/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 10/2/2026; STJ, AgRg no HC n. 684.427/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 17/8/2021; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.441.671/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 17/5/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 709.134/BA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. em 8/5/2018.

(AgRg no AREsp n. 3.202.796/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. ANIMUS ASSOCIATIVO DEMONSTRADO. CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental em habeas corpus interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu do writ, por utilizá-lo como substitutivo de recurso próprio, em favor de pessoa condenada pelos arts. 33, caput, e 35, c/c o art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena redimensionada em apelação para 10 anos, 4 meses e 7 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.571 dias-multa.

2. A Defesa, no habeas corpus e reiterando nas razões do agravo regimental, sustenta ausência de provas idôneas para a condenação por associação para o tráfico (art. 35 da Lei de Drogas), pleiteia a absolvição quanto a esse delito, requer a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e pretende o afastamento da causa de aumento do art. 40, IV, da mesma lei, alegando inexistência de nexo funcional entre a arma de fogo apreendida e o tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio, é possível revisar o acervo fático-probatório para absolver a agravante do crime de associação para o tráfico e afastar a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de insuficiência probatória e de ausência de nexo funcional da arma de fogo com o tráfico; e (ii) saber se é viável, nesse mesmo contexto, aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não obstante a condenação simultânea pelo delito de associação para o tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os Tribunais Superiores consolidaram a orientação de que o habeas corpus não se presta a substituir recurso previsto em lei ou revisão criminal, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, admitindo-se, todavia, a concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Documento eletrônico VDA60662243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: ea67ccff-554d-4ba5-a19c-24bfd3701c90

5. No caso concreto, a análise das razões defensivas foi realizada apenas para verificar eventual ilegalidade manifesta, não se constatando vício capaz de justificar concessão de habeas corpus de ofício.

6. O Tribunal de origem, soberano na apreciação da prova, assentou a existência de vínculo estável e permanente entre a agravante e corré em atividade de tráfico de drogas, destacando a divisão de tarefas, o uso da residência e de estabelecimento comercial da ré para a traficância e o aluguel de imóvel destinado à venda de entorpecentes por adolescentes, elementos considerados suficientes para a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

7. A pretensão de afastar a condenação por associação para o tráfico, sob alegação de insuficiência probatória ou de ausência de animus associativo, demandaria reexame minucioso do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e, por consequência, com o agravo regimental nele interposto.

8. Inexistindo teratologia ou flagrante ilegalidade na manutenção da condenação por associação para o tráfico, resta prejudicada, na via eleita, a análise da tese sucessiva de aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, além de subsistir entendimento jurisprudencial de incompatibilidade desse redutor com a condenação pelo art. 35 da mesma lei.

9. Quanto ao pleito de afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei de Drogas, o acórdão recorrido consignou que a arma de fogo apreendida na residência da ré era utilizada como meio de garantir o tráfico exercido pelas acusadas e foi encontrada juntamente com parte das drogas e grande quantidade de munições, evidenciando o nexo funcional exigido pela lei.

10. A alteração da conclusão do Tribunal de origem acerca do emprego de arma de fogo para a segurança da atividade de tráfico implicaria imersão indevida no conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de habeas corpus.

11. Ausente argumento novo e relevante capaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que se encontra em harmonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o não cabimento do habeas corpus substitutivo e a impossibilidade de reexame de provas, impõe-se a manutenção do decisum agravado.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.072.365/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

Por fim, na hipótese dos autos, inalterado o *quantum* da reprimenda – 9 (nove) anos de reclusão –, fica prejudicada a análise acerca do abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena e da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Portanto, não verifico a presença de ilegalidade flagrante, razão pela qual mantenho a decisão agravada e **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60662243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:34
Código de Controle do Documento: ea67ccff-554d-4ba5-a19c-24bfd3701c90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.253 / SP

Número Registro: 2026/0238286-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003147020248260537 1500501942024 1502355262024

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO ANGELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: BRUNO ANGELO DO NASCIMENTO - SP461578
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: YURI FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: LEONARDO SILVA DE ALMEIDA
CORRÉU	: MATHEUS KAIODE GALLET SIMAO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: YURI FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: BRUNO ANGELO DO NASCIMENTO - SP461578
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:49
Código de Controle do Documento: 83630a19-b938-421d-be4e-11da0fc4bc7a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:49
Código de Controle do Documento: 83630a19-b938-421d-be4e-11da0fc4bc7a